



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SEÇÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DE CONTRATAÇÕES

DESPACHO

ASSUNTO: Procedimento licitatório. Contratação de motoristas para a eleição 2020. Pedido de esclarecimentos. Identificação da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável. Resolução da dúvida suscitada.

SEI nº 0002623-29.2020.6.13.8000

À Secretaria de Gestão Administrativa,

Trata-se de procedimento licitatório que tem como objeto a prestação de serviços de transporte terrestre de pessoas e objetos, com alocação exclusiva de mão de obra de motoristas, especificamente para o período eleitoral de 2020.

No decorrer da licitação, a empresa GestServi apresentou o seguinte questionamento:

"Verificando o edital, pode-se observar que foi usada para estimativa de preços a Convenção MG000654/2020. Entretanto, a citada convenção só é aplicável ao município de Belo Horizonte, sendo que Contagem e Betim possuem outras convenções com valores distintos para motoristas de veículo com até 7 lugares.

Quais foram as convenções utilizadas para estimativa dos postos de Contagem e Betim?

Alerto que caso as convenções específicas para cada localidade não tenha sido observadas, isso pode causar diferença relevante quanto ao valor estimado."

Em resposta, o setor requisitante, no Documento 0829518, prestou o esclarecimento que se segue:

"Atendendo à solicitação, informamos que a Convenção Coletiva de Trabalho MG000654/2020 foi apresentada como parâmetro, para efeito de estimativa para a contratação, uma vez que todos os motoristas deverão se apresentar ao CONTRATANTE em Belo Horizonte. A distribuição dos serviços/veículos ocorrerá em Belo Horizonte, que será a base. Os motoristas poderão se dirigir aos municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte atendendo às necessidades do Contratante, e, após, retornarem à base para recolhimento do veículo utilizado."

Remetido os autos à CCL, ela os enviou a esta Unidade para manifestação.

No Direito brasileiro, o enquadramento sindical deve considerar, além da atividade preponderante do empregador (arts. 570 e 581, §2º, da CLT), ou da categoria diferenciada do empregado (art. 511, §3º, da CLT), a base territorial do local da prestação dos serviços, na medida em que a abrangência da convenção coletiva é determinada pela representação das categorias econômica e profissional, com obediência aos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II, da CR).

No caso presente, houve dúvida interpretativa do Edital no tocante à Convenção Coletiva de Trabalho - CCT aplicável aos motoristas que, a princípio, prestariam serviços com alocação exclusiva nos municípios de Betim e Contagem.

Contudo, o que deflui do esclarecimento apresentado pelo setor requisitante, é que não haverá posto de trabalho específico nas localidades de Betim e Contagem. A prestação de serviços estará concentrada em Belo Horizonte, podendo, eventualmente, algum motorista se dirigir aos Municípios da Região Metropolitana, sempre, porém, retornando a Belo Horizonte.

Tem-se, pois, que o deslocamento para Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte será meramente transitório, podendo ser atribuído a qualquer motorista, estando os serviços, refriço, concentrados em Belo Horizonte.

Regência jurídica distinta teria na hipótese em que o prestador de serviços fosse alocado de forma exclusiva em outro município abrangido por CCT específica, como sói acontecer, de forma corriqueira, nos contratos de prestação de serviços de conservação e limpeza.

Nesse contexto, o local da prestação de serviço será, efetivamente, Belo Horizonte, aplicando-se, pois, a CCT apresentada pelo setor requisitante.

Acerca da questão, colhe-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADES EMPRESARIAIS EM ÂMBITO NACIONAL - REPRESENTAÇÃO SINDICAL. No caso de as atividades empresariais se desenvolverem em âmbito nacional, considerando o princípio da unicidade sindical e a base territorial de cada entidade profissional, a representação sindical da trabalhadora estará compreendida na base territorial do local de trabalho a que ela estava subordinada, ou seja, **o local em que estava concentrada a prestação de serviços**, independentemente de a sede da empresa situar-se em Brasília/DF e Brasília e atuar em nível nacional. Incontroverso que a autora foi contratada nesta Capital, para prestar serviços nessa mesma localidade, assinalando que a reclamada se trata da Caixa de Assistência do CREA/MG, entidade criada e vinculada ao Confea e ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de Minas Gerais, o que implica que seus empregados estão representados pelos Sindicofo-MG, entidade sindical que alcança os empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de Minas Gerais (art. 1º do Estatuto Social do Sindicofo-MG, com base territorial no Estado de Minas Gerais. Recurso obreiro a que se nega provimento neste aspecto, mantendo-se a v. sentença que declarou válida a homologação da rescisão contratual realizada perante o Sindicofo-MG" (Processo RO 01495200910803003 – TRT 3ª Região. Quarta Turma. Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 20/06/2011). **Grifamos.**

Sendo assim, entendemos que nada há a alterar no presente procedimento, sugerindo, portanto, seja dado prosseguimento, devendo tal entendimento ser divulgado a todos os licitantes, valendo-se, para tanto, da via adequada, em prestígio ao princípio da isonomia.

MANUELA GONTIJO PFEFFER

ANALISTA JUDICIÁRIO

HAMILTON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA

CHEFE DA SEÇÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DE CONTRATAÇÕES

LÚCIA HELENA CAMPOS VIEIRA COSTA
COORDENADORA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **LÚCIA HELENA CAMPOS VIEIRA COSTA, Coordenador(a)**, em 05/08/2020, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HAMILTON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA, Chefe de Seção**, em 05/08/2020, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MANUELA GONTIJO PFEFFER, Analista Judiciário**, em 05/08/2020, às 18:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0831489** e o código CRC **68A0BA59**.